



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.265, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol
Edição nº 4876 Ano 17
Data: 6 a 8/6 / 2020

Institui o Plano de Controle e Ação (PCA) e o Índice Geral de Controle (IGC), para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cabo Frio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, de que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo tem adotado diversas medidas restritivas visando à redução da circulação de pessoas no Município de Cabo Frio, de forma a restringir riscos e preservar a saúde da população;

CONSIDERANDO que foram adotadas providências visando aumentar a capacidade de atendimento do sistema municipal de saúde para tratar das pessoas infectadas pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social para impedir o avanço do coronavírus trouxeram impactos na produção, no consumo corrente e nos investimentos, com efeitos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

CONSIDERANDO a Notificação Requisitória nº 003622.2020, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 384/2020 – MPF/PRMSPA/GAB-02, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 2988.2020, de 7 de abril de 2020 do Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 010/2020 da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Cabo Frio;

CONSIDERANDO a importância de se elaborar um plano específico de transição controlada, planejada e gradual das atividades econômicas da Cidade;

CONSIDERANDO que o Plano de Controle e Ação (PCA) foi pactuado de forma a equilibrar a preservação da vida com a retomada econômica, evitando a retorno aleatório das atividades e a abertura desordenada do comércio;

CONSIDERANDO que a adoção de metodologias deve permitir o constante monitoramento da evolução da pandemia causada pelo coronavírus e das consequências sanitárias, sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que o monitoramento deverá ser feito com base em indicadores destinados a mensurar o ritmo de propagação do coronavírus e a capacidade de atendimento do sistema de saúde,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui, no âmbito do Município de Cabo Frio, o Plano de Controle e Ação (PCA) e o Índice Geral de Controle (IGC).

Art. 2º O Plano de Controle e Ação (PCA) estabelecerá, por meio da análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a prevenir e a enfrentar à pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no PCA deverá observar a capacidade de atendimento do sistema de saúde e as segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

CAPÍTULO II DO ÍNDICE GERAL DE CONTROLE

Art. 3º O monitoramento da evolução da pandemia do coronavírus será feito com base no Índice Geral de Controle (IGC).

Art. 4º O Índice Geral de Controle será calculado a partir de indicadores destinados a mensurar a propagação do coronavírus e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

Art. 5º Integram a base de cálculo do IGC:

I – a capacidade do sistema de saúde por unidade de atendimento;

II – a taxa de ocupação de leitos convencionais e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

III – o número de casos confirmados, descartados e suspeitos de coronavírus;

IV – o número de óbitos em decorrência do coronavírus.

Art. 6º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem a base de cálculo do IGC, assim como seus pesos e bases serão definidos pelo Gabinete de Crise.

Parágrafo único. Os pesos e bases poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 7º A divulgação do resultado do IGC será feita pelo Gabinete de Crise a cada 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A Zona Cromática em que o Município for classificado vigorará a partir da zero hora do dia imediatamente posterior à divulgação do resultado de que trata o **caput**.

CAPÍTULO III DAS ZONAS CROMÁTICAS

Art. 8º O resultado do Índice Geral de Controle será classificado em 4 (quatro) Zonas Cromáticas, correspondentes às cores verde, amarelo, laranja e vermelho, que serão utilizadas para aplicação, gradual e proporcional, do conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

I – Zona Verde – quando o valor do IGC for igual ou superior a 0 (zero) ou igual ou inferior a 30 (trinta);

II – Zona Amarela – quando o valor do IGC for igual ou superior a 31 (trinta e um) ou igual ou inferior a 50 (cinquenta);

III – Zona Laranja - quando o valor do IGC for igual ou superior a 51 (cinquenta e um) ou igual ou inferior a 90 (noventa);

IV – Zona Vermelha - quando o valor do IGC for igual ou superior a 91 (noventa e um) ou igual ou inferior a 100 (cem).

Seção I Da Zona Vermelha

Art. 9º Na Zona Vermelha, deverão ser observadas as seguintes medidas de prevenção e combate ao coronavírus:

I – as barreiras sanitárias, instituídas pelo Decreto nº 6.229, de 9 de abril de 2020, serão instaladas nas vias e rodovias de acesso à Cidade, dentro dos limites do território do Município de Cabo Frio, somente podendo ingressar:

- a) os veículos voltados para o exercício de atividades essenciais;
- b) as pessoas que residam ou exerçam suas atividades laborais no Município de Cabo Frio;

II – os estabelecimentos destinados a comercialização de produtos essenciais poderão funcionar com restrições espaciais e profiláticas;

III - o comércio varejista, os restaurantes e lanchonetes poderão exercer suas atividades econômicas por meio da entrega de produtos ou refeições em sistema delivery, take-away e drive-thru, ficando suspenso o atendimento presencial ao público no interior do estabelecimento;

IV – os meios de hospedagem somente poderão funcionar se tiverem contratos com empresas offshore ou para hospedar prestadores de serviços essenciais para a área de saúde;

V – as normas de isolamento social serão rígidas e será obrigatório o uso de máscaras de proteção facial.

Seção II Da Zona Laranja

Art. 10. Na Zona Laranja, deverão ser observadas as seguintes medidas de prevenção e combate ao coronavírus:

I – o comércio varejista em geral poderá retomar suas atividades com restrições de circulação interna, uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPIs) por funcionários e consumidores e cumprimento de protocolos de higienização;

II - os shoppings centers poderão funcionar com controle de acesso e restrição a capacidade de carga, plano de manejo e reorganização do espaço, devendo aferir a

temperatura corporal dos colaboradores e clientes e observar as medidas sanitárias e de distanciamento social estabelecidas para o comércio varejista;

III - os cinemas, os espaços recreativos e as praças de alimentação dos shopping centers deverão permanecer fechados;

IV - as galerias e prédios comerciais deverão obedecer à critérios de lotação, protocolos de higienização e normas de distanciamento social;

V – as atividades da construção civil e as lojas de material de construção poderão funcionar, com restrições de espaço, distanciamento social e higienização;

VI - as oficinas mecânicas, cycles e congêneres poderão funcionar mediante a observância dos protocolos de higienização e de distanciamento social;

VII - os bares, lanchonetes e restaurantes poderão funcionar com no máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, considerando a observância das normas de higienização, distanciamento espacial de 2m (dois metros) entre as mesas e uso de EPIs por funcionários e clientes;

VIII - as bancas de jornais e revistas poderão funcionar com atendimento de um cliente por vez e observando as medidas de higienização e distanciamento social;

IX – os meios de hospedagem somente poderão funcionar se tiverem contratos com empresas offshore, contratos corporativos ou para hospedar prestadores de serviços essenciais para a área de saúde;

X – os aquataxis poderão funcionar para transporte de moradores, com redução da capacidade de lotação e adoção das medidas de proteção e protocolos de higienização;

XI - o uso de máscaras de proteção facial será obrigatório, devendo ser estimulado o distanciamento social, o trabalho remoto (regime *home office*) e o isolamento vertical dos grupos de maior risco ou vulnerabilidade.

Seção III **Da Zona Amarela**

Art. 11. Na Zona Amarela, deverão ser observadas as seguintes medidas de prevenção e combate ao coronavírus:

I – os cinemas, teatros, templos religiosos, casas de festas e boates poderão funcionar com capacidade reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que observem os critérios de distanciamento social, os protocolos de higienização, a necessidade de aferição de temperatura corporal e uso de EPIs;

II - as academias, escolinhas desportivas e instituições de ensino poderão funcionar com a observância dos critérios de distanciamento, higienização, aferição de temperatura corporal e uso de EPIs;

III – os meios de hospedagens poderão funcionar para atividades voltadas ao turismo de lazer;

IV - as barreiras sanitárias poderão ser removidas, a critério do Gabinete de Crise, ficando proibida a circulação e o ingresso no território do Município de Cabo Frio de veículos de turismo, provindos de outros municípios, inclusive para as modalidades *day use* e *city tour*;

V – as atividades de esportes ao ar livre e a participação em equipes esportivas serão permitidas, desde que observadas as recomendações de higienização e uso de EPIs;

VI – os passeios turísticos e recreativos de passageiros denominado *City Tour*, executados em veículos adaptados como “Trenzinhos, Jardineiras” e similares serão permitidos;

VII - os serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo e as atividades de mergulho recreativo serão permitidos;

VIII - os bares, lanchonetes e restaurantes poderão funcionar com no máximo 70% (setenta por cento) da sua capacidade total, considerando a observância das normas de higienização, distanciamento espacial de 2m (dois metros) entre as mesas e uso de EPIs por funcionários e clientes;

IX - o uso de máscaras de proteção facial será obrigatório, devendo ser estimulado o distanciamento social, o trabalho remoto (regime *home office*) e o isolamento vertical dos grupos de maior risco ou vulnerabilidade;

X - a permanência de pessoas nas praias poderá ser autorizada, assim como a visitação de espaços culturais e pontos turísticos, conforme deliberação do Gabinete de Crise.

Seção IV Da Zona Verde

Art. 12. Na Zona Verde, deverão ser observadas as seguintes medidas de prevenção e combate ao coronavírus:

I - a realização de eventos e de quaisquer atividades com a presença de público, será permitida tais como: eventos desportivos, shows, festas, feiras, eventos científicos, comícios, carreatas, passeatas e a fins;

II - a permanência de pessoas nas areias das praias será autorizada, assim como a visitação de espaços culturais e pontos turísticos;

III – os cinemas e teatros poderão funcionar com sua capacidade total e respeito às normas de higienização e uso de EPIs;

IV - os bares, lanchonetes e restaurantes poderão funcionar com sua capacidade total, considerando a observância das normas de higienização e uso de EPIs por funcionários e clientes;

V - o uso de máscaras de proteção facial será obrigatório, devendo ser estimulado o distanciamento social, o trabalho remoto (regime *home office*) e o isolamento vertical dos grupos de maior risco ou vulnerabilidade;

VI – os serviços turísticos, não autorizados nas Zonas Vermelha, Laranja e Amarela poderão retomar suas atividades.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A retomada das atividades econômicas e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, estabelecidos para cada Zona Cromática, poderá ser escalonado, a critério do Gabinete de Crise.

Art. 14. As normas e recomendações específicas para cada Zona constarão em decreto específico.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 5 de junho de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito